



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 39/2018/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. CONTADOR.**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado em 21/11/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005262/2018-86 pelo Técnico Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED]

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005262/2018-86

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo exercer atividade privada de Contador.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Técnico Federal de Finanças e Controle.;

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e Fiscalização.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Relatório de Auditoria e Fiscalização.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos

interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Solicito autorização para exercer atividade privada de contador.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que lida eventualmente com informações sigilosas ou privilegiadas em razão de acesso a relatórios de auditoria e fiscalização.

4. Constatada a existência de lacunas nas informações prestadas, a não permitirem uma "referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado", o colegiado decidiu, pela solicitação de mais informações, nos seguintes termos:

De ordem da Comissão de Ética, em razão do pedido de autorização SeCI nº 00096.005262/2018-86, solicito esclarecimento relacionado ao público da atividade privada de contador. Há alguma relação entre essa(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) e o papel institucional deste órgão?

Resposta do servidor: *Em atenção à solicitação abaixo, informo que não há nenhuma relação entre as pessoas físicas ou jurídicas com as quais me relacionarei como Contador e a Controladoria Geral da União.*

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve pedido de autorização para o exercício de atividade privada, mais especificamente, atuação contábil, há necessidade de avaliação sobre a temática de conflito de interesses conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/08 e regulamentos.

8. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal.**

9. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida **não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão,** e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Reforça tal entendimento as atividades que são exercidas pelo servidor no órgão pelo demandante, a saber:

Atribuições do Cargo: LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016 CAPÍTULO VI DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22: I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão; III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira; IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria; V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao

acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. Atividades exercidas: PORTARIA-TCU N° 113, DE 22 DE ABRIL DE 2003 1.6.3 Procedimentos dos Órgãos de Controle Interno: a) examinar os atos sujeitos à registro, cotejando os dados previamente cadastrados no SISAC pelo órgão de pessoal com aqueles dos respectivos processos. b) emitir parecer quanto à legalidade dos atos de admissão e concessão cadastrados pelo órgãos de pessoal a ele vinculado; c) colocar à disposição do TCU, após emissão de seu parecer, os atos de admissão e concessão cadastrados pelo órgãos de pessoal a ele vinculado.

10. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116), quando trata da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX).

11. Além disso, cite-se a Portaria n° 651/2016, quando trata do exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses pelos servidores da carreira de finanças e controle:

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

12. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto na da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério – desde que respeitadas os termos das declarações e documentos apresentados.

13. **Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei n° 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei n°12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU n° 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU n° 2.120/2013, e conforme a Portaria n° 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 10 e 11 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, bem como seja esclarecido junto às chefias do servidor que essa autorização **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

ELIANE PRADO DE ANDRADE ISHIDA

Membro, Relatora

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida na data de hoje, aprovou por unanimidade o parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com pedido de autorização para o exercício de atividade privada envolvendo exercício da atividade de contador. Declarou o (a) requerente que não participa de comissão ou órgão colegiado, e que não está em gozo de licença ou em período de afastamento. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida “não tem relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão, e não guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público”. A relatora expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo (a) servidor (a), como as advindas da Lei 12.813/2013, da Lei 8.112/1990 e da Portaria 651/2016. A relatora propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE PRADO DE ANDRADE ISHIDA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 06/12/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 06/12/2018, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0942325 e o código CRC 5721FEFA

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0942325